

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

PJ Nº 49/2022/CMC

Expediente: Projeto de Resolução Nº 12/2022

Solicitante: Cristiane Finato – Agente Administrativo Legislativo

1

Ementa: PROJETO DE RESOLUÇÃO 012/2022. ALTERAÇÃO REGIMENTO INTERNO. PRESENTE OS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela servidora Cristiane Finato para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Resolução Nº 12/2022, que visa à alteração de artigos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canarana – MT. É o relatório. Passo a fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência interna da Câmara Municipal, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 34, inciso VII da Lei Orgânica Municipal.

Verifica-se, outrossim, com fundamento no mencionado art. 34 da Lei Orgânica (texto a seguir), que a iniciativa para projetos desta natureza é privativa da Câmara Municipal:

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

[. . .]

VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Ademais o Regimento Interno desta Casa prevê:

Art. 228. Projeto de Resolução é a proposição destinada à regular assunto de economia interna da Câmara, de natureza

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

*§ 1º - Constitui matéria de Projeto de Resolução:
[...]*

b) elaboração e reforma do Regimento Interno;

2

Portanto quanto a competência e iniciativa, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto nos termos regimentais.

2.2. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (art. 62, novo RI).

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação, e será apreciada na sessão subsequente à de sua apresentação, conforme dispõe o § 3º do art. 228 do RI.

O quórum para aprovação será por maioria simples, conforme preceitua o art. 316, do novo Regimento Interno.

2.3. Da Legalidade do Projeto

O presente Projeto de Resolução visa a alteração do inciso IX do art. 134, artigo 253, o §2º do art. 268 e o art. 193, todos do Regimento Interno desta Casa Legislativa. As normas, se aprovados, passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 134

[...]

IX – O gozo de 30 dias de férias anuais remuneradas, que deverão coincidir com os períodos de recesso, podendo ser parcelados em dois períodos, nos termos da Lei Orgânica Municipal e do posicionamento do STF sobre o tema;

Art. 253. A legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, que ocorrerão no período de 01 de fevereiro a 30 de junho e 16 de julho a 20 de dezembro, exceto no primeiro ano da legislatura, em que a primeira sessão da primeira sessão legislativa será realizada no dia 1º janeiro, para a posse dos eleitos, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil e da Lei Orgânica Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 268

[...]

§ 2º. A sessão ordinária da sessão legislativa ordinária poderá ter o seu horário e/ou dia transferido, desde que aprovado pela maioria absoluta de seus membros, ressalvada a sessão legislativa extraordinária.

Art. 293. Será considerado recesso legislativo o período de 21 de dezembro a 31 de janeiro e 01 a 15 de julho, de cada ano.

Conforme consta na mensagem do projeto, a principal finalidade da alteração no que tange as férias, é a maior flexibilização na escolha dos dias de usufruto daquelas, uma vez que com a mudança, poderá o vereador a seu critério desfrutar dos dias de férias, tendo apenas que coincidirem com o período de recesso parlamentar.

A outra mudança, também permite uma maior flexibilização, se necessário, de alteração tanto dos dias quanto do horário da sessão ordinária, e para haver tal alteração, necessitar-se-á, da aprovação da maioria absolutos dos membros da Casa.

Em face das considerações expostas, opino pela legalidade do referido projeto de resolução.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres da Comissão Permanente, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Este é o parecer s.m.j., que submeto à solicitante.

Canarana – MT, 10 de novembro de 2022.



Angélica Liése Leobet
OAB/MT 26.307/B